



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Ao Expediente da Mesa
Em, 06/10/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

MENSAGEM Nº 929

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 34/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei complementar que “Acresce o art. 49-A à Lei Complementar nº 465, de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 5 de outubro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
<u>94ª</u> Sessão de <u>10/10/17</u>
As Comissões de:
<u>(15) Venturoso</u>
<u>(11) F. Fernandes</u>
<u>(14) Inácio</u>
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 128/2017

Florianópolis, 28 de agosto de 2017.

Senhor Governador,



Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei Complementar que altera as Leis Complementares nºs 313, de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, e 465, de 3 de dezembro de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei acrescenta o art. 49-A à Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009, objetivando ajustar o regimento do contencioso administrativo relativo ao lançamento do IPVA, face ao entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16], assim ementado (grifos nossos):

3. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS. 1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. 2. Reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte. 3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).**

4. Desta forma, uma nova realidade se impõe ao IPVA a partir desta decisão do STJ, que considera que a simples divulgação de calendário já perfectibiliza o lançamento de ofício do imposto, entendimento diametralmente oposto à prática das Fazendas Estaduais, que consideravam o IPVA um imposto por declaração ou homologação.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



5. Ressalta-se ainda que a citada decisão do STJ impõe o entendimento de que o IPVA, sendo considerando lançado de ofício a partir da divulgação do calendário do pagamento, faz-se necessário estabelecer que não apenas com a notificação fiscal mas também com o lançamento do IPVA abre-se o prazo para reclamação do contribuinte por meio do contencioso administrativo tributário.
6. O art. 3º desta Minuta de Projeto de Lei revoga o art. 45 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.
7. A regra atual, que determina que o crédito tributário seja inscrito em dívida ativa no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional, apesar de salutar à época em que foi concebida, não mais se mostra compatível com o regramento atual, imposto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permite a inscrição direta em dívida ativa do ICMS declarado e não pago, pois o Tribunal considera que, com a declaração, ocorre a constituição definitiva do crédito tributário.
8. A referida jurisprudência do STJ é cristalizada pela Súmula nº 436, em que *“a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”*, ou seja, o débito declarado pelo contribuinte e não recolhido possibilita a inscrição direta do respectivo débito em dívida ativa, sem a necessidade de constituí-lo de ofício, mediante Notificação Fiscal.
9. Como pode ser observado, a regra do art. 45 da Lei Complementar, criada à época em que o lançamento de ofício do ICMS por meio de notificação fiscal era a regra, mostra-se incompatível com a aplicação da legislação tributária em face da jurisprudência do STJ, pois obrigaria a inscrever em dívida ativa um débito de ICMS declarado e não pago cuja declaração ainda possa ser retificada, o que traria inegáveis prejuízos tanto para o contribuinte quanto para o Fisco.
10. Tal problemática também é observada no caso do IPVA, pois o STJ entende que o IPVA é lançado de ofício no início de cada exercício, ou seja, no dia 1º de janeiro de cada ano, e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.
11. Tal entendimento do STJ foi exarado por meio do Recurso Especial nº 1.320.825-RJ [S1 – Primeira Seção, rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 10.08.2016, DJe 17.08.16], já ementado no parágrafo 4 (quatro) desta Exposição de Motivos.
12. Ou seja, o STJ entende que o IPVA é lançado de ofício no dia 1º de janeiro de cada ano, sendo o crédito tributário definitivamente constituído a partir desta data, e se for interpretar o que dispõe o art. 45 de forma literal a fim de aplicar o citado entendimento do Tribunal, chega-se ao absurdo de se entender que vários débitos de IPVA ainda não vencidos deveriam ser inscritos em dívida ativa.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



13. Desta forma, face ao exposto, e como forma de alinhar a legislação tributária do Estado com a jurisprudência assente do STJ, o que trará segurança jurídica tanto ao contribuinte quanto à Secretaria da Fazenda (SEF), o art. 3º desta Minuta de Projeto de Lei propõe a revogação do art. 45 da Lei Complementar 313, de 2005.

14. Por fim, cabe ressaltar ainda a necessidade de tramitação deste Projeto de Lei Complementar em caráter de urgência, face à necessidade de sua aprovação ainda neste ano, a fim de que se possam aplicar as novas disposições da Lei Complementar nº 465, de 2009, ao contencioso relativo ao lançamento do IPVA do exercício de 2018, que ocorre no dia 1º de janeiro de 2018, conforme o já apresentado entendimento do STJ exarado no Recurso Especial nº 1.320.825-RJ.

Respeitosamente,


ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0034.6/2017

Acresce o art. 49-A à Lei Complementar nº 465, de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º A Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 49-A, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no que couber, as disposições desta Lei Complementar que tratam da notificação fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 45 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado